EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.563.08-09

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. CMSP. VOLUNTÁRIOS [omissis] NÃO CONHECIDOS, por intempestivos. Demais CONHECIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime. Glosa afastada. PROVIDOS PARCIALMENTE Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.894.07-58, 72-000.802.07-23, 72-000.027.08-79, 72-000.785.08-97, 72-003.988.07-08, 72-001.115.07-99, 72-003.213.07-89, 72-000.780.08-73, 72-003.981.07-50, 72-000.904.07-01, 72-000.839.07-33, 72-001.629.08-07, 72-000.783.08-61, 72-001.620.08-32, 72-006.678.04-76, 72-000.784.08-24, 72-000.033.08-71, 72-003.897.07-46, 72-003.985.07-01, 72-004.192.05-84, 72-003.995.05-01, 72-004.190.05-59, 72-000.573.08-19, 72-004.191.05-11, 72-000.770.05-77, 72-003.982.07-13, 72-003.374.05-56, 72-003.284.05-65, 72-000.656.05-00, 72-000.660.07-30, 72-000.575.08-44, 72-002.186.07-72, 72-000.580.08-84, 72-003.890.07-05, 72-001.563.08-09

2.805ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.894.07-58, 72.000.802.07-23, 72.000.027.08-79, 72.000.785.08-97, 72.003.988.07-08, 72.001.115.07-99, 72.003.213.07-89, 72.000.780.08-73, 72.003.981.07-50, 72.000.904.07-01, 72.000.839.07-33, 72.001.629.08-07, 72.001.624.08-93, 72.001.557.08-06, 72.000.783.08-61, 72.001.620.08-32, 72.006.678.04-76, 72.000.784.08-24, 72.000.033.08-71, 72.003.897.07-46, 72.003.985.07-01, 72.004.192.05-84, 72.003.995.05-01 72.004.190.05-59, 72.000.573.08-19, 72.004.191.05-11, 72.000.770.05-77, 72.003.982.07-13, 72.003.374.05-56, 72.003.284.05-65, 72.000.656.05-00, 72.000.660.07-30, 72.000.575.08-44, 72.002.186.07-72, 72.000.580.08-84, e 72.003.890.07-05 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.799ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", pois previsto no artigo 137 do Regimento Interno desta Conte, e voluntários, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, também, à unanimidade, em não conhecer dos recursos interpostos pela Senhora Elizabeth Quedas e pelo Senhor João Bezerra de Menezes, por intempestivos.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial aos apelos, no sentido de desobrigar a servidora de repor aos cofres públicos o valor glosado, considerando que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público, mantendo, no mais, a Decisão "a quo", por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que negou provimento aos recursos, em razão de não terem sido trazidos elementos aptos a afastar as irregularidades.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em dar quitação à responsável e, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

1) Trata o TC 3.894/07-58 da análise dos Recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal por Ana Maria Ottoni Sakai e pela Secretaria da Educação, contra decisão de juízo singular que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário no valor de R$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais), glosando o montante de R$ 790,00 (setecentos e noventa reais) em razão de a responsável não ter comprovado a autorização do titular da Unidade Orçamentária, para

que ocorresse a aquisição do material permanente, conforme disposições fixadas no inciso I do artigo 19 do Decreto nº 43.731/2003.

O julgado também considerou como irregular a Unidade não ter providenciado a necessária patrimonialização do bem adquirido, desatendendo a Portaria 15/2004.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os elementos apresentados nos recursos e, considerando a apresentação da autorização para a compra do bem, entendeu sanada a infringência ao artigo 19 do Decreto citado acima. Com relação à falta de incorporação do bem permanente ao patrimônio da Prefeitura, comprovou-se que a impropriedade foi sanada.

A Origem providenciou, também, a emissão e registro da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, que recebeu o número 195/2009, conforme cópia integral do processo administrativo. (fls.41 e 56)

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência dos autos, e ratificou as razões de seu recurso, requerendo a reforma da decisão, para tornar regular a integralidade do adiantamento. (fls.43)

Em sua manifestação, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos, e no mérito pelo cancelamento da glosa imposta, dando-se quitação à interessada. (fls.45)

2) Cuida o TC 802/07-23 do exame dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Geny Rodrigues da Silva, contra a decisão proferida em sede de juízo singular, que julgou regular a prestação de contas do adiantamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), glosando a importância de R$ 721,40 (setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

As despesas impugnadas referem-se à aquisição de uma escada e de 6 chuveiros, nos valores de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R$ 271,40 (duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), respectivamente.

A decisão recorrida entendeu que as despesas foram realizadas com produtos classificados como materiais permanentes, sendo certo que a legislação do adiantamento determina, expressamente, que ficam vedadas as aquisições de equipamentos e materiais permanentes através do regime de adiantamento, sendo imposto o processo normal de aplicação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os recursos, e manteve seu entendimento com relação às aquisições dos chuveiros, por considerar a natureza da despesa como "Equipamentos e Material Permanente".

Acrescentou que essa classificação se encontra claramente definida nas normas, conforme o detalhamento que se observa na Portaria número

448/2002 do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional, que agrupou, em anexos, as despesas de conformidade com sua natureza.

Quanto à despesa referente à aquisição da escada para piscina, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acatou os argumentos dos recursos, passando a considerar regular a despesa, com o entendimento de que o item poderia ser classificado como material de consumo.

Considerou o fato de o item evidenciar as seguintes características: seu uso provoca uma rápida deterioração e ser equipamento incorporável ao imóvel.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial, para glosar somente a quantia de R$ 271,40 (duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos) referente aos chuveiros.

A Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos, e manifestou-se pelo provimento parcial do recurso interposto pela Interessada, com o acolhimento e a quitação do valor total de R$ 4.728,60 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), mantendo-se a irregularidade respeitante à aquisição de chuveiros, pois em discordância com a lei.

3) Trata o TC 27/08-79 dos recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão de juízo Singular que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário, concedido pela Secretaria do Governo Municipal ao servidor Silvio José Vendramin Camargo, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao período de 3 a 30 de junho de 2005, glosando a importância de R$ 806,51 (oitocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), referentes às despesas de folhas 21, 37 e 46 do P.A. 2005-0.097.876-6, por extrapolar o limite legal, estabelecido no inciso I, parágrafo 3º, do artigo 3º do Decreto Municipal 43.731/2003.

4) Cuidam os autos do TC 785/08-97 da análise de recursos "ex officio" e ordinários interpostos pelo Interessado, pela Origem e pela Fazenda Municipal contra a Decisão de juízo singular que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria do Governo Municipal ao servidor Silvio José Vendramin Camargo no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), glosando a importância de R$ 1.522,00 (mil quinhentos e vinte e dois reais), relativa às despesas de folhas 13, 27, 44 e 53 do Processo Administrativo 2006-0.076.608-6.

5) Cuida o TC 3.988/07-08 de recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Responsável pelo Adiantamento (Jane Maria Navajas de Borba), em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Saúde – Coordenadoria Regional de Saúde Sul à referida servidora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), glosando a importância de R$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

6) Cuida o TC 1.115/07-99 de recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Responsável pelo Adiantamento (Cristina Aparecida Rodrigues do Aguiar) contra a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Subprefeitura de Campo Limpo – Coordenadoria de Educação a referida servidora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), glosando a importância de R$ 200,00 (duzentos reais).

7) Cuida o TC 3.213/07-89 de recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Responsável pelo adiantamento bancário (Jussara Donizete Rodrigues Godoy) em face da decisão proferida em sede de juízo singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos à referida servidora no valor de R$ 1.921,00 (mil novecentos e vinte e um reais), glosando a importância de R$ 79,00 (setenta e nove reais), referente à despesa de folha 29 do Processo Administrativo nº 2005-0.183.588-8.

8) Cuidam os autos do TC 780/08-73 da análise de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Decisão de juízo singular que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria do Governo Municipal a servidor (Evaldo Luiz David) no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), glosando a importância de R$ 400,00 (quatrocentos reais) relativo às despesas de folha 17 do Processo Administrativo 2006-0.109.544-4, referente à aquisição de cartões de visita.

9) Cuida o TC 3.981/07-50 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Responsável pelo adiantamento bancário (Sandra Aparecida Mecatti Leite), em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Educação – SME – Coordenadoria de Educação Capela do Socorro à servidora, no valor de R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) glosando a importância de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), referentes à despesa de folha 19 de recursos ordinários, interpostos estes últimos, respectivamente, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Responsável pelo adiantamento, Elmira Helena Pinheiro Nogueira Batista, contra a decisão proferida em sede de juízo singular que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento concedido pela Secretaria do Governo Municipal a essa servidora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão recorrida aprovou parte da prestação de contas, quitando a referida servidora no valor de R$ 4.239,50 (quatro mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) e glosando o valor de R$ 760,50 (setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), por compreender pagamento efetuado antes do recebimento do numerário, determinando ainda que, em situações futuras:

1) o responsável pelo adiantamento, bem como o Titular da Unidade Orçamentária, observe o prazo estabelecido no subitem 5.1, combinado com o subitem 2.1.5, ambos da Portaria SF nº 015/04; e

2) que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no subitem 5.2 da mesma portaria.

11) Cuida o TC 839/07-33 de recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Responsável pelo adiantamento (José Benedito de Freitas) contra a decisão proferida em sede de juízo singular que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ao mencionado servidor, no valor de R$ 1.487,60 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), glosando a importância de R$ 611,10 (seiscentos e onze reais e dez centavos), referente à despesa de folha 30 do Processo Administrativo nº 2005-0.110.062-4, em razão da aquisição de passagens aéreas quitadas em período diverso do fixado para o adiantamento, em afronta ao subitem 7.4.4 da Portaria SF nº 15/04.

12) Cuidam os autos do TC 1.629/08-07 da análise dos recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela responsável pelo adiantamento bancário contra Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Educação – SME à servidora Ana Maria Ottoni Sakai, no valor de R$ 7.196,40 (sete mil cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), glosando a quantia de R$ 803,60 (oitocentos e três reais e sessenta centavos), relativas às despesas de folhas 10, 19, 21, 22, 32, 43, 44, e 45 do Processo Administrativo nº 2006-0.018.173-8.

13) Cuida o TC 1.624/08-93 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Responsável pelo Adiantamento (Soraia Calderon Fiorotti) em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação à referida servidora, no valor de R$ 422,19 (quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), glosando a importância de R$ 77,81 (setenta e sete reais e oitenta e um centavos), referentes a despesas de folha 15 do Processo Administrativo nº 2005-0.221.804-7.

14) Trata o TC 1.557/08-06 da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos interessados Jose Silva de Oliveira e Silvana Trindade Xavier, contra a decisão prolatada em sede de juízo singular, relacionada à prestação de contas do responsável pelo adiantamento, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Despesas no valor de R$ 914,42 (novecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) foram glosadas por consideradas irregulares, em razão de não se enquadrarem na finalidade do regime de adiantamento, infringindo o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88.

15) Cuida o TC 783/08-61 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Responsável pelo Adiantamento (Evaldo Luiz David), decorrentes de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria do Governo Municipal ao mencionado servidor, no valor de R$ 19.489,13 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), glosando a importância de R$ 510,87 (quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos), referentes a despesas de folha 11 e 30 do Processo Administrativo nº 2006-0.109.536-3.

16) Cuida o TC 1.620/08-32 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Responsável pelo Adiantamento (Jussara Donizete Rodrigues Godoy) contra a Decisão de Juízo Singular que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ à servidora, no valor de R$ 1.881,25 (mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), glosando a importância de R$ 118,75 (cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referentes às despesas de folhas 13 e 16 do Processo Administrativo nº 2006-0.021.922-0.

17) Cuidam os autos do TC 6.678/04 de recurso "ex officio" que visa o reexame necessário da decisão de Juízo Singular de folhas 49/51 que julgou irregular a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Secretaria Municipal de Transportes em nome do servidor Valdir Cardoso Neves, referente às despesas efetuadas com sua participação no Fórum Consultivo do SNT e Câmaras Temáticas do CONTRAN, em Brasília, glosando o valor integral de R$ 989,34 (novecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em razão do seguinte:

a) contrariedade ao que dispõe o artigo 3º do Decreto Municipal nº 28.767/90, tendo em vista que a despesa relativa à diária, no valor de R$ 161,13 (cento e sessenta e um reais e treze centavos), foi recebida pelo servidor após o seu retorno da viagem; e

b) infringência ao disposto no subitem 7.4.3 da Portaria SF nº 032/2001, tendo em vista que o valor das passagens aéreas no valor de R$ 829,21 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) foi pago pelo próprio servidor, sendo-lhe, posteriormente, reembolsado pela Origem.

Foi também expedida determinação ao responsável pelo adiantamento e ao Titular da Unidade Orçamentária a fim de que observassem, no futuro, o estabelecido nos dispositivos acima mencionados.

18) Cuidam os autos do TC 784/08-24 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pelo Responsável pelo adiantamento bancário (Evaldo Luiz David), decorrentes da decisão proferida em sede de juízo singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria de Governo Municipal ao referido servidor, no valor de R$ 19.360,00 (dezenove mil trezentos e sessenta reais), glosando a importância de R$ 640,00

(seiscentos e quarenta reais), referente à despesa de folha 30 do Processo Administrativo nº 2006-0.109.524-0. (07/11/2008 - folhas 36/37)

Em todos os mencionados processos os Responsáveis (nos casos em que não apresentaram recurso) foram regularmente intimados. Contudo, não recolheram os valores glosados.

As alegações dos Responsáveis são todas no sentido de que as infringências apontadas possuem natureza meramente formal, não tendo havido culpa, dolo ou má-fé por parte do tomador da despesa na prática dos atos, ou ainda, prejuízo ao erário. Requerem, ao final, a reforma das decisões para que sejam aprovadas integralmente as prestações de contas.

A Origem pronunciou-se de maneira semelhante, alegando que a execução das despesas se deu em face das necessidades imperiosas da Unidade, apontando, também, a ausência de prejuízo ao Erário Público ou de dolo ou má-fé por parte dos agentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que, embora em desacordo com as normas técnico-contábeis, os recursos foram utilizados em função da necessidade havida e do interesse público, justificando, dessa forma, seu posicionamento pela reforma da Decisão.

Arguiu que esses casos deveriam ser observados sob um prisma mais abrangente, uma vez que restou comprovada a efetiva utilização dos recursos públicos em face da necessidade havida, ainda que em eventual desacordo com a ordem técnico-contábil.

Isso porque trataram os casos, no seu entendimento, de excepcionalidades derivadas de força maior.

Afirmou, outrossim, que a "imposição de glosa importaria em ônus excessivo ao funcionário e propiciaria à Administração experimentar enriquecimento sem causa, à medida em que os autos não dão notícia de que as despesas realizadas não tenham, de fato, ocorrido e que não correspondam aos valores pagos"

Finalmente, asseverou que as falhas eram formais, que não houve má-fé e que "a obrigação de reparar apenas caberia se existisse dano patrimonial e/ou moral, porém, não havendo prejuízo, não há que se indenizar quem quer que seja sob pena de enriquecimento indevido/ilícito", razão pela qual requereu o provimento dos recursos para reforma parcial das decisões recorridas, a fim de tornar a prestação de contas regular em sua totalidade. (folha 22//29)

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou sua conclusão anterior, acolhida na Decisão em Juízo Singular, pela irregularidade da importância glosada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos. Quanto ao mérito, posicionou-se pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, sem prejuízo das recomendações.

A Secretaria Geral propugnou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, por seu improvimento, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

19) O TC 33/08-71 cuida de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão proferida em sede de juízo singular que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria de Governo Municipal ao referido servidor (Wilson Roberto Valente), no valor de R$ 4.438,21 (quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), glosando a importância de R$ 61,79 (sessenta e um reais e setenta e nove centavos), referente à despesa de folha 68 do Processo Administrativo nº 2006-0.111.072-9.

20) Cuida o TC 3.897/07-46 de recurso "ex officio" para reexame necessário da Decisão de juízo singular que aprovou parcialmente as contas de adiantamento bancário concedido pela Coordenadoria de Educação da Subprefeitura da Penha à servidora Maria Josefina Moreira Miranda, no valor de R$ 2.395,50 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), glosando a importância de R$ 104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos).

21) Cuida o TC 3.985/07-01 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Subprefeitura M'Boi Mirim à servidora (Marina Ferraz de Arruda Monteiro Gomes), no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), glosando a importância de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), correspondente à despesa de fl. 09 do Processo Administrativo 2005-0.253.386-9.

22) Cuida o TC 4.192/05-84 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a Decisão de Juízo Singular que aprovou parcialmente as contas relativas a adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara à servidora Cláudia Maria Ribeiro Mussi Botelho, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), glosando a importância de R$ 100,00 (cem reais), referente às despesas de fls. 36, 37, 38 e 39 do PA 807/2003.

23) Cuida o TC 3.995/05-01de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central – PSM Municipal Álvaro Dino de Almeida à servidora (Welma Maria Mohallen), no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), glosando a importância de R$ 351,00 (trezentos e

cinquenta e um reais), correspondente às despesas de fls. 25 do Processo Administrativo 600/05.

24) Cuida o TC 4.190/05-59 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão de juízo singular que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara à servidora Cláudia Maria Ribeiro Mussi Botelho, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), glosando a importância de R$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), referente às despesas de fls. 09, 20, 35 e 50 do PA 987/2003, por não se enquadrarem no regime de adiantamento, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Comunicado nº 13/91-Cont., de 12/09/1991.

25) Cuida o TC 573/08-19 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Educação – SME – Coordenadoria de Educação Sé à servidora Márcia Barros Ajaj, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), glosando a importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente às despesas de folhas 15 e 32 do Processo Administrativo nº 2003-0.131.003-0.

26) Cuida o TC 4.191/05-11 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão de juízo singular, o qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara à servidora Cláudia Maria Ribeiro Mussi Botelho, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), glosando a importância de R$ 72,00 (setenta e dois reais), referente às despesas de fls. 31/32 do PA 888/2003, por não se enquadrarem no regime de adiantamento, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado nº 13/91-Cont, de 12/09/1991.

27) Cuida o TC 770/05-77 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central à servidora (Castálide Benetom de Campos Lopes), no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), glosando a importância de R$ 282,70 (duzentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), referente às despesas de folhas 15 e 26 do Processo Administrativo nº 908/2004.

28) Cuida o TC 3.982/07-13 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Educação – SME – Coordenadoria de Educação Freguesia/Brasilândia ao servidor (Carlos Alberto de Andrade Cuzner), no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais),

glosando a importância de R$ 112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos), referente à despesa de folha 16 do Processo Administrativo nº 2005-0.262.696-4. 29)

Cuida o TC 3.374/05-56 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo – PA Atualpa Girão Rabelo ao servidor Osmar Mercadante, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), glosando a importância de R$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), correspondente às despesas de fls. 13 do Processo Administrativo 788/2005.

30) Cuidam os autos do TC 3.284/05-65 de recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão de Juízo Singular de folhas 36/37 que julgou regular a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Secretaria Municipal de Saúde em nome do servidor Celso Deliberato no valor de R$ 14.877,75 (quatorze mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), glosando o montante de R$ 1.122,25 (mil cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) "por extrapolar o limite fixado para aquisição do mesmo material, independentemente da especificação do produto (cabo flexível)", infringindo o disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 40.533/2001, determinando ainda que:

a) o responsável pelo adiantamento e o titular da Unidade Orçamentária observem os prazos estabelecidos no subitem 5.1, combinado com o subitem 2.3 da Portaria SF nº 032/2001;

b) o responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento observe os prazos estabelecidos no subitem 5.5, da Portaria SF nº 032/2001 e que exija da Unidade Orçamentária o cumprimento do subitem 5.4 da mesma norma; e c) o controle interno observe o prazo estabelecido no inciso VII do artigo 38 da lei nº 9.167/80.

31) Cuidam os autos do TC 656/05-00 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão proferida em sede de Juízo Singular que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste ao servidor Antônio Carlos Madeira de Arruda, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), glosando a importância de R$ 271,31 (duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), referente à despesa de folha 52 do Processo Administrativo 989/2003.

32) O TC 660/07-30 trata de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Responsável pelo adiantamento bancário a Nair Hitome Ichimura, decorrentes da decisão proferida em sede de juízo singular que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Serviços à servidora, no valor de R$ 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa reais), glosando a importância de R$ 110,00

(cento e dez reais), referente à despesa de folha 44 do Processo Administrativo nº 2005-0.150.324-9.

33) Cuidam os autos do TC 575/08-44 de recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão de Juízo Singular de folhas 19/20 que julgou regular a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Subprefeitura Capela do Socorro em nome da servidora Jussara Vidal no valor de R$ 893,50 (oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), glosando o montante de R$ 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos) "por não caracterizar necessidades imediatas e urgentes, e também não se relacionar às atividades imediatas da Unidade Orçamentária, estando discordante da legislação do regime de adiantamento, conforme determina o artigo 1º da lei Municipal nº 10.513/88", determinando ainda que:

a) Que a Unidade realize, em casos futuros, despesas previsíveis através do processo normal de aplicação, conforme orientações do Comunicado CONTI nº 13/91;

b) Que o Responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.5 da Portaria SF nº 15/04.

34) Cuida o TC 2.186/07-72 de recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a decisão proferida em sede de juízo singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha ao servidor (Carlos Alberto de Andrade Cuzner), no valor de R$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais), glosando a importância de R$ 80,00 (oitenta reais), referente à despesa de folha 10 do Processo Administrativo nº 2005-0.168.680-7. 35)

Cuidam os autos do TC 580/08-84 de recursos "ex officio" e voluntários interpostos por Sandra Regina de Araújo Gonzaga Brandão Tavares, Marco Antonio Dias Tatif (responsável pelo adiantamento), Francisco Carlos Rocca, Maria Cristina Faria da Silva Cury (Secretária Municipal de Saúde à época), pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra decisão de Juízo Singular (proferida pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso), que julgou regular a prestação de contas de adiantamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde em nome de Sandra Regina de Araújo Gonzaga Brandão Tavares, referente ao mês de agosto de 2003, no valor de R$ 4.294,00 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais), glosando o valor de R$ 105,10 (cento e cinco reais e dez centavos) em razão de irregularidade nas despesas com a aquisição de galão de água mineral, pano branco, utensílios para a copa e cozinha e utilidades para a cozinha, em desacordo com o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e no Comunicado nº 13- CONT de 12/09/91, e expediu as seguintes recomendações:

a) que o responsável realize pelo regime de adiantamento bancário apenas os gastos de natureza imprevisíveis ou urgentes, uma vez que despesas com consertos de equipamentos hospitalares são previsíveis e passíveis de

realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado nº13 – CONT de 12/09/91;

b) que o responsável pelo adiantamento somente realize pelo regime de adiantamento bancário aquelas despesas que pela sua natureza e excepcionalidade não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado nº13 – CONT de 12/09/91;

c) que o responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento exija da Unidade Orçamentária o cumprimento do item 5.4 da Portaria SF 032/01; e d) que o responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.5 da Portaria SF 032/2001.

36) Cuida o TC 3.890/07-05 de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Educação – SME – Coordenadoria de Educação Ermelino Matarazzo à servidora Maria Josefina Moreira Miranda, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), glosando a importância de R$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), referente às despesas de folhas 15 e 17 do Processo Administrativo nº 2005-0.102.204-6. Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram documentação comprovando o recolhimento dos valores glosados, devidamente atualizados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que o recolhimento do valor glosado sanou a irregularidade, opinando pelo acolhimento do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que os recursos ficaram prejudicados por perda de objeto em razão do recolhimento aos cofres públicos das importâncias glosadas, opinando, ainda, pela necessidade de que seja dada quitação aos Responsáveis e arquivados os autos.

37) Cuidam os autos do TC 1.563/08-09 da análise de recurso "ex officio" e dos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 31/35), por Sra. Silvana Trindade Xavier (fls. 47/49), Sra. Elizabeth Quedas (fls. 50/51) e João Bezerra de Menezes (fls. 54/55), todos objetivando a reforma da r. Decisão (fls. 27/28) proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parte da prestação de contas e quitou a responsável pelo valor de R$ 793,58 (setecentos de noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), glosando o valor de R$ 1.706,42 (mil setecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), referente às despesas com aquisições de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, por terem infringido o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e orientações contidas no comunicado 13/91-CONT de 12/09/1991, visto tratar-se de despesas que não se enquadram nas hipóteses de utilização do regime de adiantamento e serem passíveis de previsão, por desvio de

sua finalidade e por serem previsíveis, passíveis de realização pelo processo normal de aplicação.

A decisão recorrida responsabilizou, solidariamente, pela devolução do montante da glosa, corrigida monetariamente, a Sra. Elizabeth Quedas (responsável pelo adiantamento), o Sr. João Bezerra de Menezes (Secretário de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos-SGA 2) e a Sra. Silvana Trindade Xavier (supervisora de equipe de tomada de Contas-SGA 26), com fundamento no inciso II do art. 180 da Lei 8.989/79.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Silvana Trindade Xavier, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, quanto aos Recursos de Elizabeth Quedas e João Bezerra de Menezes, opinou pelo não conhecimento de ambos, por intempestivos.

Quanto ao mérito, ponderando que apesar dos argumentos trazidos serem compreensíveis, bem como restar claro que a Unidade visava o interesse público, considerou que os recorrentes não trouxeram aos autos elementos suficientes para propiciar o provimento dos apelos, uma vez que não foram sanadas as irregularidades que levaram à glosa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos.

Por sua vez, a Secretaria Geral, perfilhando do entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido do conhecimento dos recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Silvana Trindade Xavier, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, entretanto, quanto aos Recursos de Elizabeth Quedas e João Bezerra de Menezes, deixa de conhecê-los, por intempestivos e, quanto ao mérito, opina pelo não provimento destes, visto que não trouxeram fatos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO:

Todos os processos ora em julgamento têm por objeto o exame de recursos "ex officio" e voluntários interpostos pelos Responsáveis, pela Origem e pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de decisões de juízo singular que aprovaram parcialmente as prestações de contas de adiantamento bancário, glosando parte dos valores em razão da constatação de irregularidades na utilização do Regime, infringindo, dessa maneira, a Legislação aplicável à espécie.

Os responsáveis apresentaram recurso alegando, em síntese e de maneira genérica, a ausência de dolo ou má-fé na prática dos atos e a inexistência de prejuízo ao erário.

Contudo, quanto ao mérito, não foram ofertados argumentos ou documentos novos aptos a afastar as irregularidades que ocasionaram as glosas, à exceção dos TCs 3.894/07-58 e 802/07-23 (itens 1 e 2 da pauta), em que as justificativas apresentadas nas razões de recurso ocasionaram a reapreciação da matéria pela Coordenadoria III, que reviu o seu posicionamento inicial, passando a concluir pela regularidade da totalidade da despesa do adiantamento bancário, no caso do item 1 e, pela regularidade parcial no caso do item 2.

Nos casos em que os Responsáveis apresentaram o comprovante de recolhimento dos valores glosados, todos os Órgãos Técnicos e a própria Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela perda de objeto, com a sua consequente quitação.

Quanto aos processos em que não houve o recolhimento dos valores glosados, tanto a Auditoria quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo improvimento dos recursos.

Com efeito, independentemente de terem recolhido ou não os valores glosados, nos casos em que as irregularidades inicialmente apontadas na utilização do adiantamento bancário foram mantidas, impõe-se a manutenção da glosa e a consequente necessidade de recolhimento desses valores aos cofres municipais, (inclusive) nos termos da alínea "d" do parágrafo 2º do artigo 1º e também do disposto no inciso III do artigo 1º da Instrução 3/11 deste Tribunal de Contas. Diante de todo o exposto CONHEÇO dos recursos "ex officio", pois previsto no artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

NÃO CONHEÇO dos recursos de Elizabeth Quedas e João Bezerra de Menezes, interpostos no TC 1.563/08-09 (Item 37 da pauta) por intempestivos. Quanto aos demais recursos voluntários (itens 1 a 37 da pauta), CONHEÇO por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO TOTAL aos recursos do item 1 (TC 3.894/07-58), pois comprovada a correção da irregularidade, tornando REGULAR a integralidade da prestação de contas nos termos do inciso I do artigo 1º da Instrução 3/11, o que, por consequência, afasta a imposição de glosa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos do item 2 (TC 802/07-23) para o fim de tornar regular o valor de R$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais), visto que constatado pela Auditoria que foi justificada a despesa. Restou, entretanto, mantida a irregularidade da despesa no valor de R$ 271,40 (duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

Dessa forma, regular a despesa no valor total de R$ 4.728,60 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), e glosado o valor de R$ 271,40 (duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos) o que impõe a obrigação de recolhimento aos cofres municipais, nos termos da alínea "d", do § 2º do artigo 1º da Instrução 3/11 deste Tribunal.

Quanto aos demais recursos, (dos itens 3 a 37 da pauta), NEGO PROVIMENTO A TODOS em razão de não terem sido trazidos elementos aptos a afastar as irregularidades na utilização do adiantamento bancário que ocasionaram as glosas. Dou quitação aos Responsáveis dos itens 19 a 37 da pauta [TCs 33/08-71 (item 19), 3.897/07-46 (item 20), 3.985/07-01 (item 21), 4.192/05-84 (item 22), 3.995/05-01 (item 23), 4.190/05-59 (item 24), 573/08-19 (item 25), 4.191/05-11 (item 26), 770/05-77 (item 27), 3.982/07-13 (item 28), 3.374/05-56 (item 29), 3.284/05-65 (item 30), 656/05-00 (item 31), 660/07-30 (item 32), 575/08-44 (item 33), 2.186/07-72 (item 34), 580/08-84 (item 35), 3.890/07-05 (item 36) e 1.563/08-09 (item 37)] em razão da comprovação de recolhimento dos valores glosados aos cofres municipais.

Já quanto aos Responsáveis dos itens 3 a 18 da pauta [TCs 27/08-79 (item 3), 785/08-97 (item 4), 3.988/07-08 (item 5), 1.115/07-99 (item 6), 3.213/07-89 (item 7), 780/08-73 (item 8), 3.981/07-50 (item 9), 904/07-01 (item 10), 839/07-33 (item 11), 1.629/08-07 (item 12), 1.624/08-93 (item 13), 1.557/08-06 (item 14), 783/08-61 (item 15), 1.620/08-32 (item 16), 6.678/04 (item 17), 784/08-24 (item 18)] determino sejam intimados a fim de que procedam ao recolhimento dos valores glosados, devidamente atualizados, no prazo de 30 dias, para que lhes seja dada quitação, com fundamento nos artigos 191 e 192 do Regimento Interno desta Corte e com amparo na alínea "d" do § 2º do artigo 1º e também no disposto no inciso III do artigo 1º, todos da Instrução 3/11 deste Tribunal de Contas.

Finalmente, ressalte-se que o presente voto, mantém coerência com os argumentos aventados nos TCs 311/12-59, 3.240/11-38 e 133/12-00, ora reproduzidos: "As disposições constantes da Instrução 3/2011, aprovada pela Resolução 4/11 desta Corte, não alteraram a Lei (inclusive porque não teria força para tanto, pois hierarquicamente inferior à Lei ordinária, no rol de espécies normativas) mas tão somente trouxeram a possibilidade de serem relevadas as falhas "formais", analisadas frente à situação do caso concreto, A CRITÉRIO EXCLUSIVO DO JULGADOR.

A Instrução teve como escopo a criação de um modo de impedir que, em eventuais casos excepcionalíssimos, agentes públicos fossem injustamente penalizados.

A conclusão, a critério exclusivo do julgador seria adotada como resultado da ponderação dos princípios constitucionais da legalidade com os da razoabilidade e proporcionalidade, - critério esse, de livre convencimento do julgador - citado, inclusive, nas manifestações constantes do processo administrativo que tratou da edição da mencionada Instrução 3/11 - (conduzido por mim na qualidade de Presidente em exercício).

Entretanto, no decorrer do tempo, às vezes, a exceção pode tornar-se a regra (exonerando-se o Responsável do recolhimento dos valores glosados em quase todos os casos) e, por essa razão, registrei na sessão ordinária 2.742 (realizada em 14 de maio de 2014) algumas considerações/preocupações.

Dito isso, ressalte-se que, (no meu entendimento), em uma análise conjunta das disposições constantes nas Leis que regem o adiantamento bancário e na referida Instrução 3/11 deste Tribunal, a redação dada ao inciso III, do artigo 1º, bem como a redação da alínea "d", do § 2º, do mesmo artigo 1º da Instrução 3/11 É SUFICIENTE para, a meu critério, frente à análise do caso concreto, manter ou não a imposição da glosa indicada pelos órgãos Técnicos e, por conseguinte a obrigação do seu recolhimento.

Os citados dispositivos estabelecem o seguinte:

"Art. 1º – As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:

(...) III) Irregulares, com OU sem imputação de débito, quando comprovada infração às normas legais OU regulamentares, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo. (...)

§2º– As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:

(...) d) Qualquer irregularidade de natureza grave.[1]"

Finalmente, registre-se que a situação de alcance dá-se em razão da glosa imposta e, por conseguinte, a quitação dá-se com o seu devido recolhimento.

Em não havendo imputação de glosa, a quitação deverá ser mencionada de forma expressa no voto, pelo Relator."

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos (2.799ª S.O.).

Declaração de voto englobado proferida pelo Conselheiro João Antonio

CORROBORO com o Relator no sentido de NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS interpostos por Elizabeth Quedas e João Bezerra de Menezes, visto que intempestivos.

[1] **Irregularidade de natureza grave**, no meu entendimento, pode ser traduzida simplesmente por toda irregularidade que cause prejuízo ao erário. (decorrente de utilização de recursos em desacordo com a lei – como, por exemplo, utilização do regime excepcional de adiantamento para despesas não especificadas na lei, ou acima do valor limite permitido, caracterizando fracionamento e burla à regra de dever de licitar).

CONHEÇO dos demais Recursos regimentais e interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas. No mérito, ACOMPANHO O RELATOR em relação ao item 1.

Com relação aos demais itens, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos no sentido de desobrigar os servidores de reporem aos cofres públicos os valores glosados, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público, tais como: material de escritório, garrafa térmica, chuveiros, água, cortinas, utensílios para copa, inscrição em eventos, peças para elevador e gêneros alimentícios.

Assim, não há dúvidas de que os recursos financeiros foram efetivamente aplicados no exercício da atividade administrativa. Por fim, entendo que as irregularidades constatadas não provocaram danos ao erário e que, ainda, não foram evidenciados dolo ou má fé dos agentes responsáveis, nos termos da Resolução nº 03/11.

Por tais razões, outorgo aos responsáveis a quitação integral das despesas correspondentes e determino à Municipalidade o ressarcimento dos valores pagos, mantendo-se, no mais, as respeitáveis decisões por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos **(2.799ª S.O.)**.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em relação ao item 1 (TC 3.894/07-58), acompanho o relator quanto ao conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento integral para declarar a regularidade da prestação de contas em exame, com quitação ao responsável no valor integral das contas prestadas.

No mais, apresento voto em separado nos seguintes termos:

1) Em relação aos itens 2 a 13, 15 a 18, 32 e 37, voto nos seguintes termos[2]:

Conheço dos recursos voluntários e ex officio, à exceção dos recursos interpostos pela interessada, Sra. Elisabeth Quedas, e pelo Sr. João Bezerra de Menezes nos autos do TC 1.563/08-09 (item 37), posto que intempestivos.

Quanto ao mérito, não obstante as irregularidades cometidas, há que se rever parcialmente as r. Decisões então proferidas, considerando que todos os casos em exame refletem julgamentos antigos, anteriores, pois, às disposições

[2] **TC 72.000.802/07-23; 72.000.027/08-79; 72.000.785/08-97; 72.003.988/07-08; 72.001.115/07-99; 72.003.213/07-89; 72.000.780/08-73; 72.003.981/07-50; 72.000.904/07-01; 72.000.839/07-33; 72.001.629/08-07;72.001.624/08-93; 72.000.783/08-61; 72.001.620/08-32; 72.006.678/04-76; 72.000.784/08-24; 72.000.660/07-30 e 72.001.563/08-09.**

introduzidas pela Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/2011, bem como à jurisprudência consolidada desta Corte, desde então.

Nesses termos, referida Instrução prescreve que despesas irregulares com imputação de débito somente nas seguintes situações:

> *Art. 1º – As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:*
>
> *(...) III) Irregulares, com ou sem imputação de débito, quando comprovada infração às normas legais ou regulamentares, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo.*
>
> *§ 1º – As despesas irregulares sem imputação de débito sujeitam os responsáveis às sanções previstas na Lei Municipal 9.167/80 e no Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> *§ 2º – As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:*
>
> *a) Omissão no dever de prestar contas;*
>
> *b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*
>
> *c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;*
>
> *d) Qualquer irregularidade de natureza grave.*

Nessa medida, a meu ver, as falhas identificadas em cada um dos processos não se mostram de gravidade tal a macular a lisura das prestações de contas em exame, regularmente documentadas.

Assim, não encontro motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos contidos no acórdão recorrido, na medida em que a Instrução nº 03/11 trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito.

Diante do exposto, no mérito, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame, para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal das despesas, afastar, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, outorgando aos interessados quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas.

2) Em relação ao item 14 (TC 1557/08-06):

Conheço dos recursos voluntário e ex officio. No mérito, na esteira das manifestações da Auditoria e da Secretaria Geral que evidenciaram a excepcionalidade da situação e os precedentes já julgados em casos similares, dou provimento integral para declarar a regularidade da prestação de contas em exame, com quitação ao responsável no valor integral das contas prestadas.

3) Em relação aos itens 19 a 31 e 33 a 36[3], voto nos seguintes termos:

Em que pese reconhecer a perda do objeto do recurso voluntário apresentado pelos interessados, conheço do reexame necessário, por expressa disposição legal e regimental.

Nesses termos, no mérito, os responsáveis, além de não apresentarem recurso voluntário em face da r. Decisão de Juízo Singular, promoveram o recolhimento do valor correspondente à glosa imposta, acatando, portanto, a Decisão original prolatada.

Por esta razão, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos das quantias devidas, dou por prejudicada a análise do mérito recursal, com quitação ao responsável no valor originalmente glosado **(2.799ª S.O.).**

[3] **TCs 72.000.033/08-71; 72.003.897/07-46; 72.003.985/07-01; 72.004.192/05-84; 72.003.995/05-01; 72.004.190/05-59; 72.000.573/08-19; 72.004.191/05-11; 72.000.770/05-77; 72.003.982/07-13; 72.003.374/05-56; 72.003.284/05-65; 72.000.656/05-00; 72.000.575/08-44; 72.002.186/07-72; 72.000.580/08-84; 72.003.890/07-05.**